SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118179 - RS (2026/0321503-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUCERO DEL RIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a imputação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. A Corte estadual apontou elementos concretos a justificar a abordagem e o ingresso domiciliar: informação prévia sobre indivíduo com características específicas supostamente traficando no local; fuga do réu ao avistar a guarnição para o interior de residência; apreensão de seis porções de crack (118 g), uma porção de maconha (1 g), balança de precisão, quantia em dinheiro e diversos objetos.

3. As decisões anteriores. Sentença absolutória em primeiro grau; acórdão estadual reformador, reconhecendo a legitimidade da ação policial e determinando o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a imputação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi legitimado por fundadas razões decorrentes de informação prévia qualificada e da fuga ao avistar a polícia, e se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto fático-probatório diante de versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos para anular a diligência e restabelecer a absolvição de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA60109823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fcc62e4-2fb0-42dd-8b9e-bdcf2ae0df4a

III. Razões de decidir

5. A fuga do agravante ao avistar a guarnição configura fundada suspeita apta a justificar a abordagem e, associada à informação prévia específica sobre suposta traficância, qualifica fundadas razões para o ingresso domiciliar em situação de urgência.

6. A revisão das circunstâncias fáticas e das versões conflitantes sobre a forma de ingresso no imóvel demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. Indicada, a princípio, a legitimidade do exercício do poder de polícia no ingresso domiciliar, correta a manutenção do prosseguimento da ação penal na origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar policiais, aliada a informação prévia específica sobre suposta traficância, constitui fundadas razões a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado em situação de urgência. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para cotejar versões conflitantes sobre a dinâmica do ingresso domiciliar. 3. Estando, a princípio, caracterizado o legítimo exercício do poder de polícia no ingresso domiciliar, deve ser mantido o prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fcc62e4-2fb0-42dd-8b9e-bdcf2ae0df4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118179 - RS (2026/0321503-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUCERO DEL RIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a imputação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. A Corte estadual apontou elementos concretos a justificar a abordagem e o ingresso domiciliar: informação prévia sobre indivíduo com características específicas supostamente traficando no local; fuga do réu ao avistar a guarnição para o interior de residência; apreensão de seis porções de crack (118 g), uma porção de maconha (1 g), balança de precisão, quantia em dinheiro e diversos objetos.

3. As decisões anteriores. Sentença absolutória em primeiro grau; acórdão estadual reformador, reconhecendo a legitimidade da ação policial e determinando o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a imputação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi legitimado por fundadas razões decorrentes de informação prévia qualificada e da fuga ao avistar a polícia, e se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto fático-probatório diante de versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos para anular a diligência e restabelecer a absolvição de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59176329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:10
Código de Controle do Documento: 5cbc96a1-0cc0-43be-8dc4-debfd1f9964a

III. Razões de decidir

5. A fuga do agravante ao avistar a guarnição configura fundada suspeita apta a justificar a abordagem e, associada à informação prévia específica sobre suposta traficância, qualifica fundadas razões para o ingresso domiciliar em situação de urgência.

6. A revisão das circunstâncias fáticas e das versões conflitantes sobre a forma de ingresso no imóvel demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. Indicada, a princípio, a legitimidade do exercício do poder de polícia no ingresso domiciliar, correta a manutenção do prosseguimento da ação penal na origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga ao avistar policiais, aliada a informação prévia específica sobre suposta traficância, constitui fundadas razões a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado em situação de urgência. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para cotejar versões conflitantes sobre a dinâmica do ingresso domiciliar. 3. Estando, a princípio, caracterizado o legítimo exercício do poder de polícia no ingresso domiciliar, deve ser mantido o prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO LUCERO DEL RIO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* - mantida a imputação contra o agravante pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 83).

Nas razões recursais, a defesa reafirma que "a matéria vertida é inequivocamente de direito e não envolve a rediscussão do conjunto fático- probatório."

Aponta que a discussão está centrada na nulidade do ingresso domiciliar por ausência de razões fundadas, bem como na existência de versões judiciais conflitantes sobre a dinâmica dos fatos.

Argumenta que "consoante depoimento judicial de testemunha compromissada, o paciente estava dentro da casa, não havendo fuga ou abordagem policial prévia."

Documento eletrônico VDA59176329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:10
Código de Controle do Documento: 5cbc96a1-0cc0-43be-8dc4-debfd1f9964a

Sustenta que a existência de dúvida relevante sobre as circunstâncias que justificaram o ingresso no imóvel impõe o restabelecimento da decisão de primeiro grau proferida *in dubio pro reo*

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado a fim de que seja restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau (e-STJ, fls. 91).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual entendeu presentes elementos concretos para justificar a abordagem do réu e posterior busca domiciliar nos seguintes termos:

> Ao que consta, a guarnição recebeu informações de que um indivíduo, com características específicas, estaria traficando no local. Ao se deslocarem até o endereço, os policiais avistaram o réu e deram voz de abordagem, tendo ele empreendido fuga correndo para o interior de uma residência, ocasião em que procedida à entrada domiciliar.
> Foram apreendidas seis porções de crack (118g), uma porção de maconha (1g), uma balança de precisão e a quantia de R$ 25,00, além de dois celulares, uma cafeteira, dois pendrives, um teclado de computador, um notebook, uma televisão, dois monitores e um mouse.
> Em que pese a menção à "inexistência de elementos concretos, prévios e aptos a fundamentar as fundadas razões para a ação policial", o fato é que a fuga do réu ao avistar a guarnição, por si só, já configura fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial. Ademais, havia informações prévias acerca das características físicas do indivíduo que estaria praticando a traficância, reforçando a legitimidade da intervenção.

Como se vê, além da prévia informação qualificada sobre a características físicas e de vestimenta sobre um indivíduo de que estaria vendendo droga no local, o agravante empreendeu fuga para dentro do imóvel ao verificar a aproximação policial, razões que se qualificam como suficientes para adoção da medida de urgência, segundo entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim, embora a defesa questione as circunstâncias fáticas trazidas no acórdão impugnado e afirme que, além do depoimento do réu, há testemunha presencial e compromissada relatando versão diferente, de que, na verdade, ele foi surpreendido já dentro do imóvel, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça debruçar-se sobre questão de natureza probatória, na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59176329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:10
Código de Controle do Documento: 5cbc96a1-0cc0-43be-8dc4-debfd1f9964a

Nesse contexto, diante da indicação, a princípio, do legítimo exercício do poder de polícia para o ingresso domiciliar, correta a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:10
Código de Controle do Documento: 5cbc96a1-0cc0-43be-8dc4-debfd1f9964a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.179 / RS

Número Registro: 2026/0321503-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2152023150627 50163942120238210037 50175807920238210037

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GUSTAVO LUCERO DEL RIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO LUCERO DEL RIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: ea2ad5c5-e430-4e4a-9ce0-9b37120c98ff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: ea2ad5c5-e430-4e4a-9ce0-9b37120c98ff